

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e tendo em vista o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 29, de 20 de dezembro de 2006, no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 60 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO/2020), considerando o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2020, elaborado pelo Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Fica indisponível, para empenho e movimentação financeira, na forma do Anexo deste Ato, o valor de R\$ 1.770.382,00 (um milhão, setecentos e setenta mil, trezentos e oitenta e dois reais), constante do orçamento do Senado Federal, aprovado pela Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (LOA/2020).

§1º As programações contingenciadas poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução orçamentária, desde que mantido o valor total da limitação de empenho e movimentação financeira do Órgão.

§2º O demonstrativo com a posição da limitação de empenho e movimentação financeira, por programação orçamentária contingenciada, será mantido atualizado no sítio do Portal da Transparência do Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ILANA TROMBKA

ANEXO

ANEXO - LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CONTINGENCIAMENTO)

UNIDADE: 02101 - Senado Federal

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0034		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo							1.770.382,00
		atividades							
01 031	0034 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0034 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	1.770.382,00
TOTAL - FISCAL									1.770.382,00
TOTAL - GERAL									1.770.382,00

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 318, DE 21 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o pagamento das anuidades 2020. Prorroga "ad referendum" do Plenário do CFBM o vencimento das anuidades do exercício 2020, de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Biomedicina-CFBM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, e CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.684, em seu art. 10º, incisos II e IX, confere o poder normativo ao CFBM, de fixar e normatizar as anuidades;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou disseminação do COVID-19, inclusive no território brasileiro como pandemia, estando alterando rotinas da população, resultando suspensão de atividades e na restrição de circulação, inclusive do profissional biomédico;

CONSIDERANDO a excepcionalidade, e visando colaborar no interesse da classe biomédica, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de abril de 2020, o vencimento e os respectivos pagamentos das anuidades do exercício 2020, para pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Biomedicina, já fixada pela Resolução CFBM nº 314 de 25 de outubro de 2019;

§ 1º - As parcelas dos meses de março, abril e maio do ano de 2020, ficam prorrogadas e com vencimentos seguintes: 30 de junho, 31 de agosto e 30 de outubro, sem cobrança de correção monetária ou incidência de juros.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais devem adotar as devidas medidas para disponibilizar novas datas da anuidade 2020, inclusive dando publicidade.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Secretário

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 21 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos internos para regulamentação do profissional Biomédico inscrito no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado como profissional liberal, sem a inscrição de pessoa jurídica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrado pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 88.439/1983, permite o exercício da profissão de Biomédico ao portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do Art. 10 da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Biomedicina exercer função normativa, supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional, conforme o estatuído nos incisos III e IV do Art. 12 do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação dos procedimentos para regulamentação da atividade biomédica, ressaltando a característica liberal da profissão, com os dados cadastrais da pessoa física;

CONSIDERANDO que a característica liberal proporciona ao profissional biomédico atuação em mais de dois endereços comerciais, a restrição de anotação de responsabilidade técnica por no máximo dois estabelecimentos impossibilita o profissional de requerer a anotação de responsabilidade técnica pelos demais locais em que eventualmente poderia atender;

CONSIDERANDO o dever do Conselho Federal de Biomedicina, de zelar pelo regular exercício das atribuições da profissão biomédica nos diversos segmentos de atuação, em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/2017, da ANVISA, que

dispõe sobre a realização de procedimentos de estética, executado por profissional de nível superior da área de saúde, como responsável técnico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (SIVISA), resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBM's, passam a reconhecerem a responsabilidade técnica dos profissionais biomédicos liberais sem inscrição de pessoa jurídica quando aplicado em conformidade com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 2º Para regulamentação da atividade profissional estabelecida nesta resolução, o biomédico obrigatoriamente deverá apresentar o contrato de prestação via negócio jurídico realizado com a empresa, bem como, documento comprovando local da empresa.

Art. 3º Para formalização da exigência do órgão sanitário, o Conselho Regional de Biomedicina, deverá emitir certidão que será registrado no número de inscrição da pessoa física, podendo inclusive ser solicitado por meio do serviço "online", para cada local em que o profissional atuar, seja como liberal ou prestador de serviço conforme contrato de negócio jurídico.

Art. 4º A certidão deverá ser exposta em local de fácil visualização ao público.

Art. 5º Havendo inadimplência do profissional biomédico, não terá direito às normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 6º A certidão que reconhece atividade do profissional liberal, deverá obrigatoriamente mencionar qual serviço a ser realizado em conformidade com o requerimento, e terá prazo de 01 (um) ano. Em caso de persistência de contrato de negócio jurídico, a certidão deverá ser renovada. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

MAURÍCIO MEIRELLES
Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 683, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Adota procedimentos "ad referendum" do Plenário referente a prorrogação do prazo para pagamento da anuidade, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960, por sua Diretoria, "ad referendum" do Plenário;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus;

Considerando o advento das Medidas Provisórias nº 926 de 20 de março de 2020 (DOU de 20/03/2020, edição extra), nº 927 de 22 de março de 2020 (DOU de 22/03/2020, edição extra), e nº 928 de 23 de março de 2020 (DOU de 23/03/2020, edição extra);

Considerando a Lei Federal nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

Considerando a situação de imprevisibilidade e de um possível desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do particular ante a quarentena horizontal imposta, devendo-se evitar a inadimplência e seus efeitos jurídicos, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados os prazos de vencimento, referentes às anuidades parceladas das pessoas físicas e jurídicas, dos boletos vencíveis em 07/04/2020, 07/05/2020, 07/06/2020 e 07/07/2020 para, respectivamente, 10/07/2020, 10/08/2020, 10/09/2020 e 10/10/2020.

